



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.162 - SP (2009/0090140-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEODOLINO SOARES BARBALHO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito se implementa em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no tocante a tributos sujeitos a lançamento de ofício, segundo o disposto nos arts. 156, I, e 168, I, do CTN. Precedentes.

2. No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 2000, para pleitear a restituição dos valores recolhidos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública entre 1990 a 1994, de modo que está prescrita a pretensão.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.162 - SP (2009/0090140-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BARRETOS**
ADVOGADO : **RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TEODOLINO SOARES BARBALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual ficou consignado que *"tampouco a hipótese é de prescrição, que não transcorreu mais de lustro entre o trânsito em julgado da decisão mencionada no antecedente parágrafo e a propositura da demanda"* (e-STJ fl. 17).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, o recorrente indica contrariedade aos arts. 156 e 168 do Código Tributário Nacional-CTN, defendendo que o prazo prescricional para a repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados do pagamento e não do trânsito em julgado da ação civil pública que declarou inconstitucional a exação.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de e-STJ fl. 40.

Inadmitido o apelo especial (e-STJ fls. 41-42), o subsequente agravo de instrumento foi provido e convertido no presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.162 - SP (2009/0090140-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito se implementa em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no tocante a tributos sujeitos a lançamento de ofício, segundo o disposto nos arts. 156, I, e 168, I, do CTN. Precedentes.

2. No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 2000, para pleitear a restituição dos valores recolhidos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública entre 1990 a 1994, de modo que está prescrita a pretensão.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a analisá-lo.

Interpretando os arts. 156 e 168 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o lustro prescricional para postular-se a repetição tributária é computado a partir da data em que extinto o crédito fiscal, ou seja, a data do efetivo pagamento da exação.

No caso vertente, busca-se a restituição de valores recolhidos entre os anos de 1990 e 1994 e a ação foi proposta tão somente em março de 2000, o que impõe o reconhecimento da prescrição, a exemplo de caso semelhante, da minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito se implementa em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no tocante a tributos sujeitos a lançamento de ofício, segundo o disposto nos arts. 156, I, e 168, I, do CTN. Precedentes.

2. No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 2000, para pleitear a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública cujos pagamentos foram efetuados entre 1990 a 1994, portanto, está prescrita a pretensão.

3. Agravo regimental provido (AgREsp 1.072.339/SP, DJe 17.02.09).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes envolvendo disputas de idêntica base fático-jurídica: REsp 1.108.913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2009, REsp 1.097.990/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.12.08; REsp 1.097.986/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.11.08, Ag 1.036.278/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12.11.08; Ag 1.043.485/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Eliana Calmon, DJe 10.06.08.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0090140-4

REsp 1169162 / SP

Números Origem: 3792000 7249685 7249685400 7249685601

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEODOLINO SOARES BARBALHO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Iluminação Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária